PROJETO DE LEI Nº 51/17

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei 5.699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 5.699/2000, alterada pela Lei 6.324/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º – [...]

§ 2º Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos supletivos e que não exijam frequência durante o período letivo."

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 5.699/2000, o § 4º com os seus respectivos incisos, abaixo transcritos:

"§ 4ºFica assegurado o disposto no caput deste artigo aos estudantes matriculados nos estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam:

I - cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos,

II - cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental."

Art. 3º O *caput* do artigo 2º da Lei 5.699/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, indicados no caput e nos parágrafos do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes."

Art. 4º O art. 2º da Lei 5.699/2000 fica acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º Os estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação

de jovens e adultos deverão apresentar, no ato de cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, dados referentes aos cursos oferecidos, incluindo a periodicidade de frequência dos alunos regularmente matriculados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto com o objetivo de estender o direito à meia passagem escolar aos estudantes de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos, e cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental.

O Projeto visa a adequar a Lei atual, de forma a contemplar todos os estudantes do nível de educação profissional, evitando quaisquer questionamentos posteriores quanto ao alcance do benefício concedido por esta Lei.

É de suma importância a adequação da legislação em vigor para beneficiar o referido grupo crescente de alunos que merecem tratamento igualitário aos demais beneficiários do Sistema de Meia Passagem Escolar do Município de Salvador.

A Lei Federal 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei 11.741 de 16 de julho de 2008, passou a reconhecer a educação profissional como parte integrante dos diferentes níveis e modalidades educacionais.

O Capítulo II, Seção IV-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a ser desenvolvida em articulação com o ensino médio (de forma concomitante) ou subsequente, em cursos para aqueles que já concluíram o ensino médio. Senão vejamos:

”Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a)na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b)em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c)em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).”

A inserção da Educação técnica profissionalizante na LDB teve por objetivo melhorar as condições de capacitação dos alunos, aumentando as suas chances de empregabilidade. As finalidades, portanto, do ensino técnico são a promoção a inclusão social e a inserção no mercado de trabalho de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade própria, além de proporcionar condições para que essa parte da população construa sua cidadania e possa ter acesso à qualificação profissional e aumentar as taxas de escolarização.

Dessa forma, a meia passagem escolar para estudantes dos cursos profissionalizantes representa um instrumento para a garantia, em última análise, do acesso fundamental à educação. Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA